

REGIME DE URGÊNCIA

PL	JUSTIFICATIVA
<p>PL 11.007/23</p> <p>MENSAGEM N. 49, DE 30 DE MAIO DE 2023. PROJETO DE LEI N. 24, DE 30 DE MAIO DE 2023, QUE "ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N.6923, DE 14 DE SETEMBRO DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".</p> <p>AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL</p> <p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que visa alterar a nomenclatura do programa social criado em 20 de julho de 2010, com o objetivo de dar mais visibilidade aos seus objetivos sociais, passando a denominar-se Programa de Inclusão ao Mercado de Trabalho (PRIMT).</p> <p>E ainda, no intuito de atender os vulneráveis assistidos propõe a redução do prazo da situação de desemprego, passando de 1 ano para igual ou superior a 6 meses. Destaca também que a proposição possibilitará a inserção no mercado de trabalho de integrantes do mesmo grupo familiar, obedecidas as regras vigentes.</p> <p>Ficam revogados o parágrafo único do artigo 9º (vedação de membros do mesmo grupo familiar) e o artigo 14 (as unidades demandantes respondem pelas despesas de transporte, alimentação, cesta básica e seguro de vida).</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>regular tramitação</u>. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final não exauriu parecer, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A competência legislativa conferida ao Município para dispor sobre a matéria encontra abrigo na expressão do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, ao qual compete legislar sobre assuntos de interesse local.</p> <p>Por se tratar de simples alteração da legislação vigente, a Lei Orgânica do Município estabelece, que cabe e à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.</p> <p>Portanto, as alterações propostas se enquadram na competência legislativa municipal para alterar sua legislação, considerando ainda a atribuição do poder público em atuar no combate às causas da pobreza e fatores de marginalização, com promoção e integração social dos setores desfavorecidos. Há que se considerar a atuação do município com o objetivo de promover a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social (art. 156, I, LOM).</p> <p>Entendemos que o PROINC foi utilizado de forma indevida por gestões anteriores, bem como ainda não atingiu o efeito desejado de profissionalização aos participantes do programa. Contudo, entendemos que a existência de tal programa é essencial para garantir a inclusão ao mercado de trabalho, mas gostaríamos que o fosse aperfeiçoado de maneira mais adequada.</p> <p>Assim opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u> com ressalva.</p>

PL 10.820/23

DISPÕE SOBRE A
GRATUIDADE DOS
TRANSPORTES
PÚBLICOS
MUNICIPAIS NOS
DIAS DE
REALIZAÇÃO DAS
PROVAS DO
EXAME NACIONAL
DO ENSINO MÉDIO
(ENEM) E DEMAIS
VESTIBULARES DE
UNIVERSIDADES
PÚBLICAS COM
PROVAS
REALIZADAS NO
MUNICÍPIO DE
CAMPO GRANDE

AUTORES:
CLODOILSON
PIRES,
PROFESSOR
JUARI, AYRTON
ARAÚJO, BETINHO,
PROFESSOR
RIVERTON, ZÉ DA
FARMÁCIA, LUIZA
RIBEIRO

**VOTO
FAVORÁVEL**

Trata-se de Projeto de Lei que visa assegurar aos candidatos inscritos no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) e nos demais vestibulares de Universidades Públicas com provas realizadas no Município de Campo Grande-MS, a gratuidade da tarifa de todos os serviços de transporte público convencional do município de Campo Grande, exclusivamente nas datas que serão aplicados os exames presenciais.

A obtenção da gratuidade no transporte público se dará mediante a apresentação do comprovante de inscrição nos referidos exames na forma física ou digital, e documento do estudante em formato legível, com nome completo do inscrito, local e data da prova.

A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela não tramitação, por entender que a proposição adentra na seara de iniciativa legislativa privativa do Poder Executivo municipal, a quem incube regulamentar a prestação dos serviços públicos, em conformidade com as disposições contidas na Lei Orgânica Municipal, nos artigos 36, parágrafo único, inciso II, alínea “c”, combinado com o artigo 67, inciso VIII, alínea “a”, e incisos XXV e XLII.

A Constituição Federal, no seu artigo 30, inciso I, estabelece a competência aos Municípios para “*legislar sobre os assuntos de interesse local*”, e ainda, no inciso V, para “*organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial*”. Logo, resta clarividente que a regulamentação do serviço público de transporte coletivo é um assunto de precípua interesse local.

A Constituição Federal, no artigo 175, ainda estabelece o seguinte acerca da prestação dos serviços públicos em geral. Que dispõe que incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

A Lei Federal n. 9.074/95 (Lei geral de concessões e permissões de serviços públicos), Lei Federal n. 8.666/93 (Lei de licitações e contratos administrativos) e a Lei Federal n. 14.133/2021 (Nova lei de licitações e contratos administrativos).

No tocante a competência privativa do Prefeito Municipal, a Lei Orgânica Municipal, no artigo 36, parágrafo único, inciso II, alínea “c”, combinado com o artigo 67, inciso VIII, alínea “a”, e alínea XXV, dispõem sobre a competência privativa do Prefeito Municipal para dispor sobre as atribuições dos órgãos municipais, o planejamento, organização e a direção dos serviços públicos locais, bem como, sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, mediante Decreto, quando não há aumento de despesa, e por meio de lei, em caso de aumento de despesa.

Há um tempo atrás, havia o entendimento de que todo tipo de plano ou programa governamental somente poderia ser legislado pelo Chefe do Executivo, uma vez que, em última instância, ele seria o responsável por subsidiar e regulamentar a sua execução.

A moderna jurisprudência pátria tem sido orientada no sentido de garantir ao legislador a iniciativa da lei, dirimindo a *capitis diminutio* trazida pela inclinação intervencionista e garantindo o basilar princípio da separação dos poderes.

Ocorre que, de acordo com o Tema de Repercussão Geral n. 917 do STF, com efeito erga omnes, o parlamentar municipal passou a poder apresentar Projeto de Lei que acarrete despesas para o Executivo Municipal. Vejamos: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1o, II, a, c e e, da Constituição Federal).”

De todo o exposto, visando a melhoria e benefícios a população, opinamos pelo **VOTO FAVORÁVEL**.

PL 864/23

ALTERA O
PARÁGRAFO 1º DO
ARTIGO 2º DA LEI
COMPLEMENTAR
Nº 485, DE 25 DE
ABRIL DE 2023

AUTORES:
RONILÇO
GUERREIRO

**VOTO
FAVORÁVEL**

Trata-se de Projeto de Lei altera o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei Complementar n.º 485/23, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º O valor da subvenção mencionado no caput deste artigo será especificamente para atender a gratuidade do transporte público de alunos da Rede Municipal de Ensino (REME), aos candidatos inscritos no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) e nos demais vestibulares de Universidades Públicas com provas realizadas em Campo Grande-MS, exclusivamente nas datas que serão aplicados os exames presenciais. Podendo ser estendido tal benefício para custear as despesas decorrentes das gratuidades concedidas aos demais passageiros idosos, pessoas com deficiência e seus acompanhantes beneficiados por gratuidades advindas das Leis e Decretos aplicáveis ao Sistema de Transporte Público Coletivo do Município de Campo Grande-MS.” (NR)

Observa-se que o projeto acrescenta no texto da lei a subvenção ao atendimento do custeio com a gratuidade aos candidatos inscritos no ENEM (Exame Nacional do Ensino Médio) e vestibulares de universidades públicas realizados em Campo Grande.

A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela regular tramitação. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final não exauriu parecer, bem como as demais comissões temáticas.

A Constituição Federal em seu artigo 30 confere competência ao Município para legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I), competindo-lhe igualmente, organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial (inciso V).

Por se tratar de alteração de norma vigente no ordenamento, a Lei Orgânica Municipal em seu caput do artigo 22, bem como no inciso XX, que cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente concessão de auxílios e subvenções a entidades públicas ou privadas.

Destacamos as orientações traçadas ao gestor público pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal n. 101/00), que a destinação de recursos para direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

De todo o exposto, visando a melhoria e benefícios a população, opinamos pelo **VOTO FAVORÁVEL**.

**Emenda da LOM
94/23**

ACRESCENTA
PARÁGRAFOS AO
ART. 99 DA LEI
ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO DE
CAMPO GRANDE -
MS.

AUTORES: MESA
DIRETORA

**VOTO
FAVORÁVEL**

Trata-se de Projeto de Emenda a LOM que acrescenta parágrafos ao art. 99 da LOM, que passará a vigorar com a seguinte redação:

§ 9º As emendas individuais obrigatórias ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de até 0,7% (sete décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 10. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais obrigatórias, em montante correspondente ao limite a que se refere o § 9º deste artigo.

§ 11. Lei disporá sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto nos §§ 9º e 10 deste artigo. (NR)”

Destaca ainda a participação dos vereadores no aperfeiçoamento das propostas orçamentárias encaminhadas pelo Executivo, por conhecerem os microproblemas da região, com interlocução acentuada com a comunidade, o que possibilita o intermédio das ações e demandas voltadas às reais necessidades de atendimento da população que representa, com observância da reserva de 50% dos recursos impositivos para a área da saúde.

A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela regular tramitação. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final não exauriu parecer, bem como as demais comissões temáticas.

Acerca da matéria, observamos que o tema tem sua constitucionalidade preconizada no artigo 30 da Constituição Federal, legislar sobre assuntos de interesse local. O art. 166, dispõe que os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais, em montante correspondente ao limite a que se refere o § 9º deste artigo, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 desta Constituição, observado o disposto no § 9º-A deste artigo.

de Mato Grosso do Sul estabelece as emendas individuais nos parágrafos 8º e seguintes do artigo 163. Por seu turno, a Lei Orgânica Municipal estabelece em seu texto, que a Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos Membros da Câmara Municipal.

Há que destacar o limite proposto de até 0,7% (sete décimos por cento) para as emendas parlamentares individuais está em consonância com as balizas definidas pela Constituição Federal (até 2%) e pela Constituição Estadual (até 1,2%).

Assim, ao alterar o texto da lei, a garantia dos 0,7% (sete décimos por cento) está assegurada a todos os parlamentares, com fulcro na Emenda Constitucional n.º 86, de 17 de março de 2015 que tornou impositivas as emendas individuais de parlamentares ao Orçamento, prevendo a obrigatoriedade do acatamento dessas emendas realizadas pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo. De todo o exposto, visando a melhoria e benefícios a população, opinamos pelo **VOTO FAVORÁVEL**.

20 DE JUNHO DE 2023